



EDILSON CÉSAR
CARDOSO DE
ARAÚJO:8839486
7987

RECURSO

Fortaleza, 16 de janeiro de 2023.

Ilmo. Sr

Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - 2023.12.05.01.PERP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 2023.12.05.01.PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS DIVERSOS E DECORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA — CE.

RECORRENTE: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.430.571/0001-66, com sede na Avenida Capitão Hugo Bezerra 1131, Barroso – Fortaleza – Ceará. Fone: (85) 988371395, por seu representante legal EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO, vem tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

Recurso Administrativo,

1 – Contra a decisão da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento da Prefeitura de **JAGUARUANA** para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

– O licitante que anexar documentos em desacordo com o disposto estará DESCLASSIFICADO OU INABILITADO.

Sucedendo que, após a análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante citada, a Comissão julgadora resolve julgar que a empresa está DESCLASSIFICADA pelo motivo a seguir:

12/01/2024 14:14:47 Pregoeiro - Desclassificação do Participante GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA: A licitante está desclassificada por descumprir o item 6.1 do edital, uma vez que no cadastro da sua documentação não enviou sua proposta em PDF junto à habilitação. A exigência mencionada, além de constar no edital, também está no Art. 26 do decreto 10.024 do pregão eletrônico, que dispõe: "Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Ora, como este fato pode ser procedente, haja vista que, **na plataforma NOVOBBMNET não havia sido disponibilizado o campo “FICHA TÉCNICA” onde devemos, se exigir no edital, anexar de fato a proposta ora citada. Haja vista que ao cadastrarmos no sistema, tivemos que colocar valores unitários, para totalizar cada lote e em seguida vinculamos os documentos de habilitação ao certame.**

Em anexo vemos que o Sr. Pregoeiro não exige FICHA TÉCNICA, ou seja, a proposta.

Detalhes do Lote / Item

Informações do Edital

Número do Edital 2023.12.05.01.PERP	Número do Lote 9	Órgão promotor / Unidade Compradora Jaguaruana - 07615750000117	Objeto Eventos
Nome do pregoeiro Joéferson Moreira da Silva	Telefone 8834181288	E-mail licitacaojaguaruance@gmail.com	

- Critérios de julgamento da proposta e lance
Menor Preço
- Data e hora para o início do recebimento de propostas
03/01/2024 | 17:45:00
- Os lances devem considerar o valor
Global do Lote
- Data e hora para o término do recebimento de propostas
08/01/2024 | 11:00:00
- Finalidade da Licitação / Operação
Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns
- Data e hora para abertura e análise de propostas
08/01/2024 | 11:05:00
- Validade da proposta
60 dias
- Data e hora para o início de lances
08/01/2024 | 11:10:00
- Foi solicitada a marca
Não
- Ficha Técnica
Não exigir de nenhum participante
- Exigiu o arquivo da proposta final
Não
- Amparo legal
Lei 10.520/2002 - Lei do Pregão
- Lote é local/regional
Não

Modo de Disputa Aberto	Variação Mínima dos Lances R\$ 10,00	Configurações gerais para lote ou item Ampla participação
----------------------------------	--	---

Vejamos o Acórdão 1.211/21 - Plenário do TCU

PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019 - Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **para quem já opera sistemas/plataformas para Pregões Eletrônicos, sob os critérios do Decreto Federal 10.024/2019, sabe que o envio da proposta e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre em campos distintos no sistema utilizado, na etapa anterior à abertura da sessão pública. Demonstrando assim, a má fé na DESCLASSIFICAÇÃO.**

Então, neste caso não ficou esclarecido, que tínhamos que anexar a Proposta na ABA "OUTROS DOCUMENTOS" se de fato a exigência fosse pertinente, teria como mencionado anteriormente o CAMPO FICHA TÉCNICA no ato do cadastro da Proposta Eletrônica.

Vejamos a seguir...

7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

7.1.1 Valor unitário e total do item;

7.1.2 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência; indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

7.2 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada

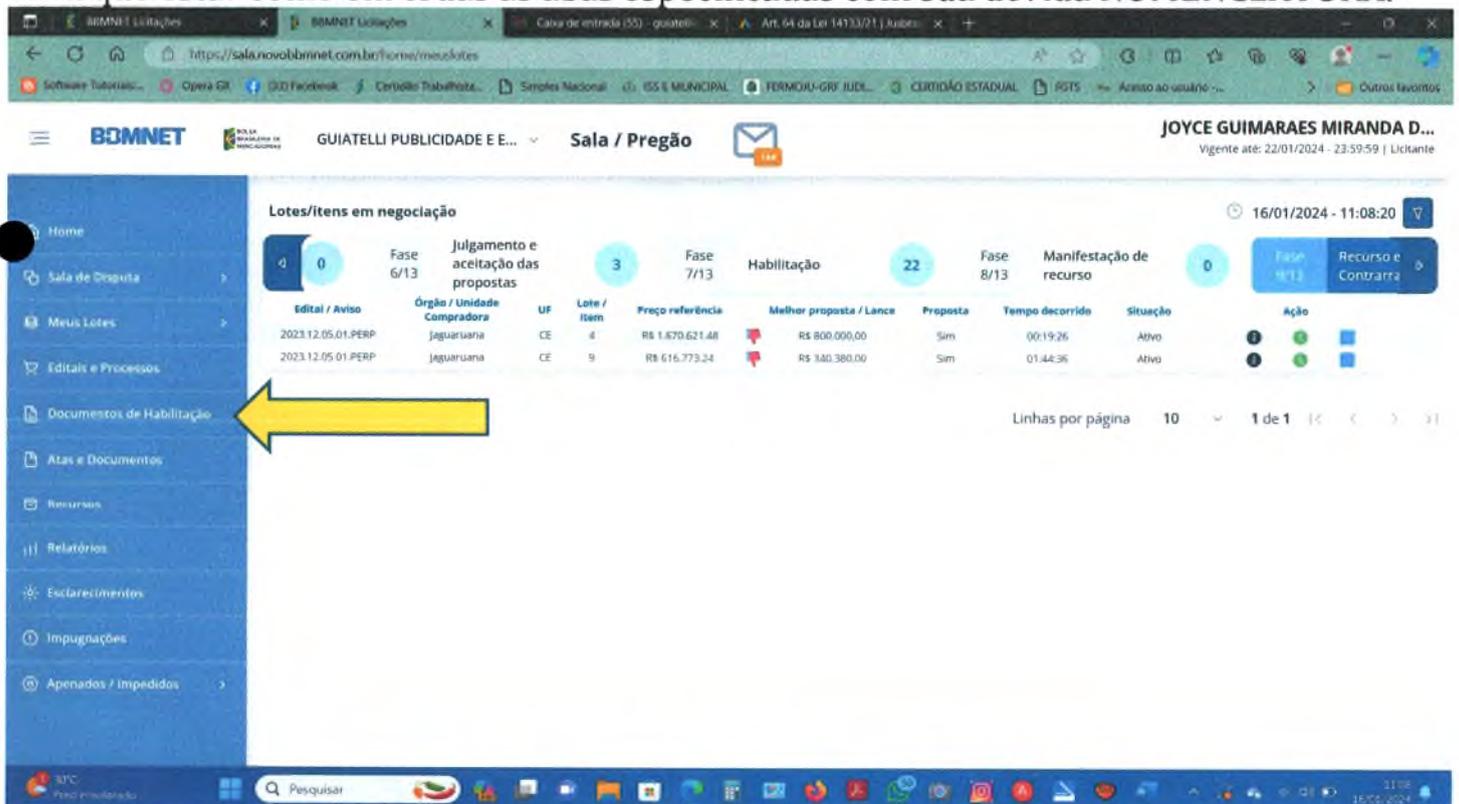
7.3 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

7.4 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

7.5 O prazo de validade da proposta será de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

7.6 Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;

Portanto, podemos ver que não exige anexo de proposta, na PLATAFORMA, existe a aba DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ainda que, se fosse para incluir a proposta nessa aba, teria que estar como em todas as abas especificadas com sua devida NOMENCLATURA.



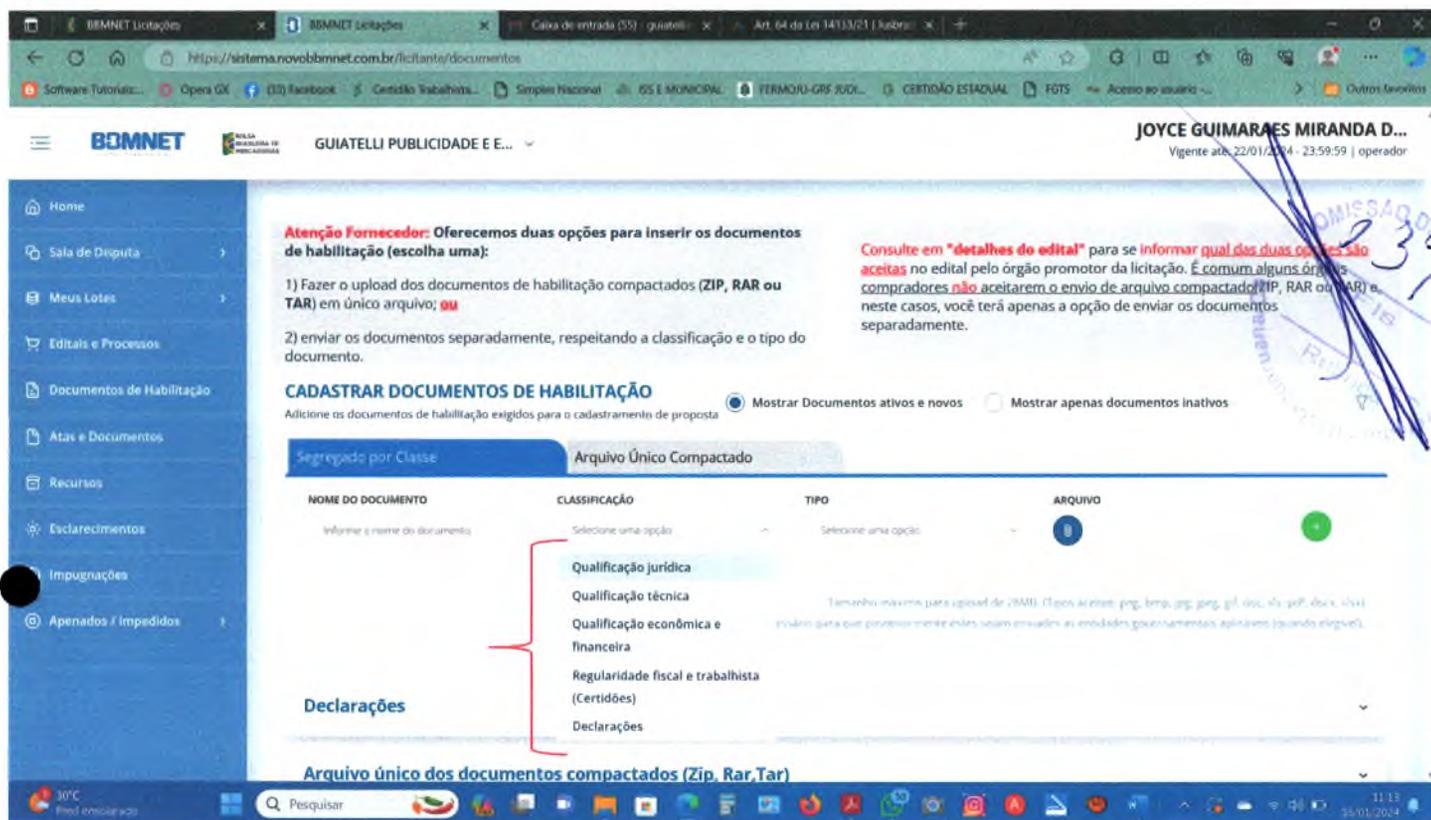
The screenshot shows the BOMNET portal interface. The top navigation bar includes the BOMNET logo, the user's name 'JOYCE GUIMARAES MIRANDA D...', and the current page 'Sala / Pregão'. The main content area displays the bidding process flow with the following steps and counts:

- 0 - Fase 6/13: Julgamento e aceitação das propostas
- 3 - Fase 7/13: Habilitação
- 22 - Fase 8/13: Manifestação de recurso
- 0 - Fase 9/13: Recurso e Contrata

Below the flow, there is a table of 'Lotes/Itens em negociação' with the following data:

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Proposta	Tempo decorrido	Situação	Ação
2023.12.05.01.PERP	Jaguaruana	CE	4	R\$ 1.670.621,48	R\$ 800.000,00	Sim	00:19:26	Ativo	[Icons]
2023.12.05.01.PERP	Jaguaruana	CE	9	R\$ 616.773,24	R\$ 340.380,00	Sim	01:44:36	Ativo	[Icons]

A yellow arrow points to the 'Documentos de Habilitação' menu item in the left sidebar.



Atenção Fornecedor: Oferecemos duas opções para inserir os documentos de habilitação (escolha uma):

- 1) Fazer o upload dos documentos de habilitação compactados (ZIP, RAR ou TAR) em único arquivo; **ou**
- 2) enviar os documentos separadamente, respeitando a classificação e o tipo do documento.

Consulte em "detalhes do edital" para se informar qual das duas opções são aceitas no edital pelo órgão promotor da licitação. É comum alguns órgãos compradores não aceitarem o envio de arquivo compactado (ZIP, RAR ou TAR) e neste casos, você terá apenas a opção de enviar os documentos separadamente.

CADASTRAR DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Adicione os documentos de habilitação exigidos para o cadastramento de proposta

Mostrar Documentos ativos e novos Mostrar apenas documentos inativos

Segregado por Classe: Arquivo Único Compactado

NOME DO DOCUMENTO	CLASSIFICAÇÃO	TIPO	ARQUIVO
Informe o nome do documento	Selecione uma opção	Selecione uma opção	<input type="button" value="+"/> <input type="button" value="x"/>
	Qualificação jurídica		
	Qualificação técnica	Tamanho máximo para upload de 2MB. Tipos de Arquivos: .png, .bmp, .jpg, .gif, .doc, .xls, .ppt, .docx, .xlsx	
	Qualificação econômica e financeira	Insira aqui para que posteriormente estes sejam enviados às entidades governamentais apóstrimo (quando aplicável).	
	Regularidade fiscal e trabalhista (Certidões)		
	Declarações		

Declarações

Arquivo único dos documentos compactados (Zip, Rar, Tar)

Não existe solicitação de PROPOSTA (FICHA TÉCNICA) nessa fase...

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP apresentou a documentação EM TOTAL ACORDO referente a exigida no edital.

III - DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja confirmada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, HABILITADA e CLASSIFICADA, estando apta para ser julgada em pé de igualdade com os demais licitantes.**

Destacamos alguns princípios feridos, sendo eles:

- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- **PRINCÍPIO DA IGUALDADE:** este princípio guarda relação com a impessoalidade e a isonomia. A pretensão é oferecer aos licitantes igualdade de direitos, vedando a discriminação entre estes. Um dos objetivos do processo licitatório é assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Sempre deve ser buscada a igualdade de condições entre os concorrentes. A igualdade objetiva garantir um tratamento isonômico aos envolvidos no certame público.
- **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:** O caráter competitivo da licitação fundamenta-se na busca da proposta mais vantajosa para Administração – razão pela qual é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu



caráter competitivo (OLIVEIRA, pág. 40). Quanto mais amplo o universo de competidores, mais provável será, para a Administração, obter a melhor proposta. Desta forma, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

Desta forma, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

P. Deferimento

EDILSON CESAR
CARDOSO DE
ARAUJO:8839486
7987

Assinado de forma digital
por EDILSON CESAR
CARDOSO DE
ARAUJO:88394867987
Dados: 2024.01.16
12:13:00 -03'00'



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1391
SECRETARIA DE LICITAÇÃO

DESPACHO DO PREGOEIRO

REF: PROCESSO Nº 2023.12.05.01.PERP

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS DIVERSOS E DECORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA – CE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP**, CNPJ: 00.430.571/0001-66, contra sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2023.12.05.01.PERP.

2. DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3. RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, é essencial destacar que o processo recebeu **16 participantes** e a licitante foi a única a questionar sua desclassificação por esse motivo, sendo inclusive a única





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

PROCESSO DE LICITAÇÃO
1393
RUBRICA
PREFEITURA DE JAGUARUANA

a não apresentar sua proposta inicial conforme as demais participantes fizeram com base no edital.

Vale salientar, que mesmo muitos licitantes considerando que a ficha técnica é o mesmo que a proposta, trata-se de documento distinto. Quando solicitada, a ficha técnica nada mais é que uma espécie de catálogo dos produtos que serão ofertados. Importante destacar, que **NÃO FOI SOLICITADO EM SEDE DE EDITAL** a necessidade de apresentação de ficha técnica e sim de proposta, e que em outros editais que a ficha técnica é solicitada, ainda assim, há de acontecer a apresentação da proposta, pois é uma determinação legal, e que também foi acostada no instrumento editalício.

Aduz a recorrente que:

[...] na plataforma NOVOBBMNET não havia sido disponibilizado o campo “FICHA TÉCNICA” onde devemos, se exigir no edital, anexar de fato a proposta ora citada. Haja vista que ao cadastrarmos no sistema, tivemos que colocar valores unitários, para totalizar cada lote e em seguida vinculamos os documentos de habilitação ao certame.

Então, neste caso não ficou esclarecido, que tínhamos que anexar a Proposta na ABA “OUTROS DOCUMENTOS” se de fato a exigência fosse pertinente, teria como mencionado anteriormente o CAMPO FICHA TÉCNICA no ato do cadastro da Proposta Eletrônica.

A empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP apresentou a documentação EM TOTAL ACORDO referente a exigida no edital.

E, por fim requer-se o provimento do recurso, no sentido de declarar a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, HABILITADA e CLASSIFICADA, estando apta para ser julgada em pé de igualdade com os demais licitantes.

III – DO PEDIDO Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja confirmada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, HABILITADA e CLASSIFICADA, estando apta para ser julgada em pé de igualdade com os demais licitantes.

4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS





COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1394
15/05/2019

O item 12.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido, a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso, os demais participantes não apresentaram contrarrazão ou qualquer outra manifestação.

5. DOS FATOS

Na análise da documentação de habilitação e do recurso apresentado, o pregoeiro toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e o Decreto regulamentador 10.024/2019.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1398
F. 15
C. 15
R. 15
P. 15

Determina o item 6.1 e seguintes do edital, que a proposta de preços deverá ser apresentada juntamente com a documentação de habilitação.

6.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. **(Grifo nosso)**

6.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

8.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. **(Grifo nosso)**

Portanto, o edital era transparente e objetivo no sentido da necessidade de apresentar a sua proposta com os documentos de habilitação, sendo o mínimo que um licitante deve fazer ao participar de uma licitação, apresentar sua proposta.

No mesmo sentido, o decreto 10.024/2019, regulamenta que:

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. **(Grifo nosso)**.

Assim, não resta dúvida de que a proposta de preços deverá ser enviada juntamente com a documentação de habilitação. E, ao não enviar, o Recorrente descumpriu não só as normas do edital, mas também as normas do decreto regulamentador do pregão.

É fato que existem outros casos em que em razão da economicidade que poderá ser gerada para o órgão, podem ser mitigadas falhas sanáveis, contudo, não é o caso, uma vez que esta comissão e outros órgãos licitatórios já possuíram o entendimento de que em casos excepcionais como este, poderia ser admitida a juntada de documentos que viessem a atestar condição pré-existente, entretanto, após evolução da jurisprudência e entendimentos





doutrinários, percebeu-se que o acórdão 1.211/21 do TCU não era alcançado por documentos que não existiam antes do certame, no caso, uma proposta inicial destinada a um certame específico, não tem como ser pré-existente, assim, o entendimento existido outrora, foi superado.

Destacamos ainda, **que os demais proponentes enviaram juntamente com a documentação a respectiva proposta de preços, afastando assim qualquer alegação de má-fé na DESCLASSIFICAÇÃO.**

Em atenção à eventual questionamento acerca de excesso de formalismo ou princípio da economicidade, é importante esclarecer que a diferença entre o valor total da empresa vencedora e desta empresa recorrente é de apenas R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais.), valor relativamente módico, e que em um sopesamento de conflito de princípios, a administração entende que o princípio da isonomia deve prevalecer neste caso, priorizando a empresa que apresentou todos os documentos em perfeito estado.

Logo, sabemos que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório, as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia o Pregoeiro classificar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe ao Pregoeiro aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata desclassificação da licitante.





Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (art. 41, da Lei 8.666/93).**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

6 - DA DECISÃO

Por todo exposto o Pregoeiro CONHECE do recurso interposto pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, para no mérito negar PROVIMENTO, no sentido de manter a **DESCLASSIFICAÇÃO**, da referida empresa, por descumprir normas do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da autoridade superior para as manifestações de direito.

Jaguaruana -CE, em 25 de janeiro de 2024.

Joéferson Moreira da Silva

Joéferson Moreira da Silva

PREGOEIRO





PREFEITURA DE
Jaguaruana
O futuro começa agora

1398

Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2023.12.05.01.PERP.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS DIVERSOS E DECORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA – CE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo DO PREGOEIRO do processo administrativo n. 2023.12.05.01.PERP.

RESOLVE: Considerando a decisão final, a qual está claramente detalhada, no processo nº **2023.12.05.01.PERP**, acolho as razões do Pregoeiro, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito da recorrente no sentido manter **DECLASSIFICAÇÃO**, da **empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP**, Posto que prevaleceu a obediência a Lei 10.520/02, Decreto regulamentador 10.024/2019 e as normas contidas no edital.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Jaguaruana -CE, em 25 de janeiro de 2024.

Assinado de forma digital por
FERNANDA ELLEN ARAUJO FERNANDA ELLEN ARAUJO
GUIMARAES:06288422363 GUIMARAES:06288422363
Dados: 2024.01.25 23:59:49 -03'00'

Fernanda Ellen Araujo Guimarães

Secretaria de Assistência Social Habitação e Trabalho

Francisco Rene de Oliveira
Francisco Rene de Oliveira

Secretário de Cultura e Turismo

